



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-006174.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico.

Objeto: Disponibilização de plano de saúde aos servidores ativos e inativos da Prefeitura, bem como seus dependentes diretos.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): José Alcides Faneco (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 27-12-17. Valor – R\$28.800.000,00.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Rafael Salviano Silveira (OAB/SP nº 348.936) e outros.

TC-002303.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico.

Objeto: Disponibilização de plano de saúde aos servidores ativos e inativos da Prefeitura, bem como seus dependentes diretos.

Responsável(is): Ricardo Sevilha Mustafá (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-11-18.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Rafael Salviano Silveira (OAB/SP nº 348.936) e outros.

TC-000642.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico.

Objeto: Disponibilização de plano de saúde aos servidores ativos e inativos da Prefeitura, bem como seus dependentes diretos.

Responsável(is): Cássio Luiz Pinto Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25-11-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Rafael Salviano Silveira (OAB/SP nº 348.936) e outros.

TC-010939.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico.

Objeto: Disponibilização de plano de saúde aos servidores ativos e inativos da Prefeitura, bem como seus dependentes diretos.

Responsável(is): Cássio Luiz Pinto Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-01-20.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Rafael Salviano Silveira (OAB/SP nº 348.936) e outros.

TC-011971.989.21-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico.

Objeto: Disponibilização de plano de saúde aos servidores ativos e inativos da Prefeitura, bem como seus dependentes diretos.

Responsável(is): Ramiro Bonfietti (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 25-11-20.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Rafael Salviano Silveira (OAB/SP nº 348.936) e outros.

TC-011973.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada(s): Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico.

Objeto: Disponibilização de plano de saúde aos servidores ativos e inativos da Prefeitura, bem como seus dependentes diretos.

Responsável(is): Marcos Tadeu Boldrin de Siqueira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-03-21.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Rafael Salviano Silveira (OAB/SP nº 348.936) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA: CONTRATO. PREGÃO. SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE TRIBUTOS CONSOANTE ARTIGO 29, III, DA LEI N. 8.666/1993. REGULARIDADE. VEDAÇÃO A EMPRESAS EM REGIME DE DIREÇÃO FISCAL E A EMPRESAS COM DÉFICIT EM PROVIDÊNCIAS TÉCNICAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA MÍNIMA DE LICITANTE. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE.

1. As exigências editalícias devem guardar observância às previsões legais e à assentada jurisprudência desta Corte.
2. Descabimento de vedação de participação de empresas em Regime de Direção Fiscal e de empresas com déficit em Providências Técnicas, posto que a regularidade fiscal de licitantes nessas condições deve ser aferida no caso concreto.
3. Consoante jurisprudência desta Corte, a exigência de rede credenciada mínima deve ser exigida apenas da licitante vencedora.
4. Termos aditivos irregulares pelo princípio da acessoriedade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de junho 2023, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregulares** o Pregão Presencial nº 116/2017, o decorrente Contrato nº 1357/2017, celebrado em 27/12/2017 entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, e os Termos Aditivos nº 1 a nº 5, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou seja dada ciência à Unidade Regional de Marília, haja vista os autos relativos ao Acompanhamento da Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contratual encontrarem-se em instrução (TC-010007.989.18-9).

Determinou, após o Trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2023.

ROBSON MARINHO – Presidente em exercício

SAMY WURMAN – Relator

CGCCCM-38